

PARECER N.º 1058/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 5312-FH/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em **20.09.2024**, da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na empregadora supramencionada.

1.2. Em **26.08.2024** a entidade empregadora recebeu da trabalhadora supra identificada, pedido de trabalho em regime de horário flexível, formulado nos seguintes termos:

- A) Solicita a atribuição de horário flexível motivado por responsabilidades familiares para acompanhamento do filho menor nascido em .../2024, com quem declarou viver em comunhão de mesa e habitação;*
- B) Que o outro progenitor por motivos profissionais não está habilitado a prestar todo o apoio necessário aos menores;*
- C) Que não dispõe de qualquer rede de apoio;*
- D) Requer a atribuição de horário flexível **entre as 9:00 horas e as 16:00 horas**;*
- E) Pretende gozar do direito de laboração mediante flexibilidade de horário de trabalho até que o menor complete os 12 anos de idade.*

1.3. Por correio eletrónico datado de **17.09.2024** a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusa, alegando exigências imperiosas do funcionamento do serviço.

1.4. A trabalhadora exerceu o direito previsto no n.º 4 do artigo 57.º do C.T..

1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido formulado pela trabalhador cumpre os requisitos dos artigos 56.º e 57.º do C.T..

1.6. Verifica-se, também, que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do C.T., (Que desde já se esclarece são dias seguidos, não se interrompendo a sua contagem aos dias de fim de semana ou feriado), pois, tendo a entidade empregadora rececionando o pedido da trabalhadora em **26.08.2024**, teria de apresentar a sua decisão à trabalhador até ao dia **16.09.2024**.

1.7. A entidade empregadora remeteu a resposta de intenção de recusa à trabalhadora, por correio eletrónico datado de **17.09.2024**.

1.8. Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do código do trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a sua intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.9. Face ao exposto, a CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário

flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 09 DE OUTUBRO DE 2024.